SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532088 - MG (2023/0452061-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
AGRAVANTE	:	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		ISABELA BATISTA SANTOS - MG208578
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Alega-se que o Tribunal local deixou de considerar o argumento segundo o qual inexiste relação entre o AFRMM e o fato gerador do ICMS- Importação, na medida em que o AFRMM onera manifestação de riqueza distinta. Contudo, a questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação foi fundamentadamente examinada pela Corte local, inclusive com relação à natureza jurídica do AFRMM. Dessa forma, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em decisão contrária aos interesses da parte, o que, por si só, não enseja o acolhimento da preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

2. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado os art. 13, V, "e", da LC n. 87/96 e 3º a 6º da Lei n. 10.893/2004, a controvérsia restou solucionada à luz do que dispõe o art. 43, I, "e", do RICMS, o qual dispõe expressamente sobre a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação. Assim, inviável a análise da matéria em sede de apelo nobre a teor da Súmula n. 280/STF.

3. Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende legislação federal, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA42736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 14/08/2024 17:57:27
Código de Controle do Documento: 6f8e0856-c1d9-4771-81d9-33124440cf7a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 14/08/2024 17:57:27
Código de Controle do Documento: 6f8e0856-c1d9-4771-81d9-33124440cf7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532088 - MG (2023/0452061-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
AGRAVANTE	:	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		ISABELA BATISTA SANTOS - MG208578
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Alega-se que o Tribunal local deixou de considerar o argumento segundo o qual inexiste relação entre o AFRMM e o fato gerador do ICMS- Importação, na medida em que o AFRMM onera manifestação de riqueza distinta. Contudo, a questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação foi fundamentadamente examinada pela Corte local, inclusive com relação à natureza jurídica do AFRMM. Dessa forma, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em decisão contrária aos interesses da parte, o que, por si só, não enseja o acolhimento da preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

2. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado os art. 13, V, "e", da LC n. 87/96 e 3º a 6º da Lei n. 10.893/2004, a controvérsia restou solucionada à luz do que dispõe o art. 43, I, "e", do RICMS, o qual dispõe expressamente sobre a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação. Assim, inviável a análise da matéria em sede de apelo nobre a teor da Súmula n. 280/STF.

3. Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende legislação federal, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. e outra contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

As agravantes insurgem-se contra a decisão agravada reiterando as alegações formuladas no recurso especial no sentido da violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido padece de omissões, sobretudo em relação à ausência de relação entre o AFRMM e o fato gerador do ICMS; b) art. 12, IX, e 13, V, "e", da LC n. 87/96, 3º a 6º da Lei n. 10.893/2004 e 97 do CTN alegando a ilegalidade da inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação uma vez que ela não poderia ser composta por elemento alheio ao próprio fato gerador do tributo. Aduzem, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF, tendo em vista que a discussão objeto do recurso seria de ofensa à lei federal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça sua análise.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado para que seja conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 1.038-1.040 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

Preliminarmente, argumenta-se que o Tribunal local deixou de considerar o argumento segundo o qual inexiste relação entre o AFRMM e o fato gerador do ICMS-Importação, na medida em que o AFRMM onera manifestação de riqueza distinta.

No ponto, não verifico o vício suscitado.

Colaciono excerto do aresto combatido (e-STJ fls. 454-458):

> [...]
> Cinge-se a controvérsia em determinar se devida ou não a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) na base de cálculo do ICMS devido na importação realizada pelas autoras.
> Pois bem.
> Inicialmente a Lei Kandir dispõe sobre a base de cálculo do ICMS-importação:
> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
> I -na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
> (...) V -na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
> a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
> b) imposto de importação;
> c) imposto sobre produtos industrializados;
> d) imposto sobre operações de câmbio;
> e) quaisquer despesas aduaneiras;
> e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;
> § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022)(Produção de efeitos) I -o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
> II -o valor correspondente a:
> a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
> b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
> Destarte, resta claro que o referido ICMS terá base de cálculo complexa, não apenas referente à entrada ou saída da mercadoria, mas incorporando outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.
> Ainda, não se diga que a base de cálculo deve se limitar ao objeto e materialidade no presente caso, já que o art. 149, §2º, III, da CR/88 excepciona tal garantia quando se tratar de contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, verbis:
> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III -poderão ter alíquotas:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a)ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
> Destarte, quando da simples leitura do RICMS, Decreto nº 43.080/2002, não

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

> se colhe qualquer ilegalidade na inclusão das contribuições de intervenção no domínio econômico na base de cálculo do imposto, Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
> I -na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:
> a)do valor do Imposto de Importação;
> b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
> c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
> d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
> e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
> e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
> e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
> e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO)" Logo, sem ser necessária digressão sobre o fato gerador do AFRMM, verifica-se, de plano, a legalidade da sua inclusão na base de cálculo do ICMS, independentemente de como tenha ocorrido o transporte, o desembaraço aduaneiro, etc.
> No mesmo sentido, citem-se outros julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
> [...]

Do excerto depreende-se que a questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação foi fundamentadamente examinada pela Corte local, inclusive com relação à natureza jurídica do AFRMM.

Dessa forma, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em decisão contrária aos interesses da parte, o que, por si só, não enseja o acolhimento da preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste a parte.

Isso porque, embora o acórdão recorrido tenha mencionado os art. 13, V, "e", da LC n. 87/96 e 3º a 6º da Lei n. 10.893/2004, a controvérsia restou solucionada à luz do que dispõe o art. 43, I, "e", do RICMS, o qual dispõe expressamente sobre a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS-Importação.

Assim, inviável a análise da matéria em sede de apelo nobre a teor da Súmula n. 280/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. REQUISITOS PARA ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 111 DO CTN. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 284/STF. Conheceu-se Agravo foi para conhecer

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

> parcialmente do Recurso Especial, somente em relação à tese de violação ao art. 1022 do CPC, e nesta extensão, negou-se-lhe provimento.
> 2. A questão posta na origem é o direito de usufruir de aproveitamento de crédito de ICMS concedidos aos produtos utilizados na produção de trens de transporte público de passageiros, para o mercado nacional ou internacional.
> A sentença indeferiu o pedido.
> 3. Considera-se deficiente a fundamentação de Recurso Especial quando a parte não demonstra, clara e objetivamente, como o ponto alegadamente omisso, contraditório ou obscuro teria o condão de modificar o julgamento.
> Incide a Súmula 284 /STF.
> 4. Não há possibilidade de reconsideração. É inadmissível o Recurso Especial que não desconstitui os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem.
> A parte não rebate o fundamento de que o direito de usufruir da isenção, para o aproveitamento de crédito de ICMS, está condicionado ao uso dos insumos com destinação "à rede pública de transporte sobre trilhos de passageiros".
> 5. Não há como rever o posicionamento do acórdão de que "o afastamento da fiscalização não é viável, uma vez que a isenção condicionada, que ora se analisa, exige que a destinação dos bens se dê em favor do transporte público sobre trilhos de passageiros", "sob pena do benefício ser empregado em transportes outros como cargas e logística de materiais", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Quanto ao exame extensivo da norma isentiva, vedada pelo inciso II do art. 111 do CTN, requer-se a reinterpretação da norma estadual art. 159 do RICMS-SP, bem como, do art. 150, II, da CF, defesos em Recurso Especial (Súmula 280/STF)
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.130.597/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende legislação federal, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 20 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. LEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DO RICMS. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Considera-se prequestionada a matéria efetivamente discutida no aresto combatido, não sendo suficiente a menção no sentido de que são considerados incluídos no acórdão todos os argumentos suscitados. Não debatida a questão, não há que se falar em prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
> 2. No que tange à ofensa aos arts. 20 e 24 da LC n. 87/96, a parte pretende o reconhecimento da ilegalidade RICMS/MG ao criar restrições à compensação de ICMS, em afronta à Lei Complementar federal. Ocorre que o exame da lei local (RICMS) em face da legislação federal (LC n. 87/96) é competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode se analisada em sede de recurso especial.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.870/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. ARTS. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365 E 1368-B do CC. ARTS. 110 E 121 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual n. 13.296/08), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365, 1368-B do CC e 110, 121, I, II, do CTN, porquanto, na espécie, ressai nítida a falta de prequestionamento da matéria neles inserta. Incidência, na hipótese, da Súmula 211/STJ.

3. Acerca do art. 110 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.976.192/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; e AgRg no AREsp n. 741.421/SE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.067.852/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42568633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/08/2024 23:36:42
Código de Controle do Documento: 6ee48381-4dfa-4b87-b8d9-1889f388c009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.532.088 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452061-4

Número de Origem:
10000160074035006 61462540320158130024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
AGRAVANTE	: VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
	FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
	NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
	ISABELA BATISTA SANTOS - MG208578
	ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
AGRAVANTE	: VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

Documento eletrônico VDA42717128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:34:20
Código de Controle do Documento: 475ad785-a48d-452d-b916-c30fc43422c2

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
ISABELA BATISTA SANTOS - MG208578
ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:34:20
Código de Controle do Documento: 475ad785-a48d-452d-b916-c30fc43422c2